



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Tomada de Preços nº: 18/2023**

**Processo Licitatório nº: 170/2023**

**Objeto:** Contratação de empresa em regime de empreitada global para execução da iluminação Pública para pedestres da Praça Doutor Enio Flores de Andrade (Praça da Corsan), conforme projeto básico, memorial descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro e projetos.

**Recorrente:** Daniel Piovesan Uliana Ltda - C.N.P.J.: 49.781.240/0001-60.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo protocolado pelo licitante Daniel Piovesan Uliana Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 49.781.240/0001-60, no Processo Licitatório nº 170/2023, Tomada de Preços nº 18/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa em regime de empreitada global para execução da iluminação Pública para pedestres da Praça Doutor Enio Flores de Andrade (Praça da Corsan), conforme projeto básico, memorial descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro e projetos, em face de sua inabilitação, conforme razões constantes na peça recursal que fica fazendo parte integrante do processo licitatório.

Verifica-se, que o recurso foi apresentado tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme preconiza o art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93.

É o breve relatório.

## **2. DA ANÁLISE**

De início, insta esclarecer que a tomada de preços nº 18/2023, é regida em todos os seus termos pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, cláusulas e condições estabelecidas no edital, não havendo que se falar na aplicação do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

O recorrente apresenta junto com a peça recursal a certidão de registro da empresa junto ao órgão profissional competente para atendimento do item 7.5.1 do edital, bem como contrapõe a respeito do item 7.5.2 por não ser similar a iluminação de praça, uma vez que o atestado observava execução de edificação.

O subitem 7.5 do edital trata sobre a documentação para comprovação da qualificação jurídica, a seguir transcrito:

### **7.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**7.5.1.** Apresentar Certidão de registro da empresa e do profissional integrante de seu quadro técnico no Conselho Profissional Competente, válida e em dia para execução da obra objeto dessa licitação. No caso da licitante ter a sua Sede em outro estado e sagrar-se vencedora da licitação, deverá providenciar registro ou visto no CREA/RS - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou CAU-RS Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme exigência do respectivo conselho.

O licitante não apresentou Certidão de Registro da Empresa no Conselho Profissional Competente, exigido no subitem 7.5.1 do edital, sendo declarado inabilitado por não atendimento de exigência do edital.

A administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles ensina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros). Mas não para inclusão de documentos que deveria estar dentro do envelope de Habilitação. No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanar irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Indevida seria a atuação da Comissão de Licitações se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

No que concerne ao atestado de capacidade técnica apresentado para atendimento da exigência do subitem 7.5.2, a seguir transcrito:

**7.5.2.** Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o responsável técnico da empresa tenha construído obra similar ao objeto licitado.

Considerando o princípio do formalismo moderado que ostenta importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a comissão, observou o disposto no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 onde prevê que a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A diligência foi realizada junto à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, através de consulta com o engenheiro João Manoel Balestrin, na busca de averiguar se o objeto do atestado é similar ao objeto da licitação, sendo que, após análise do atestado o técnico informou não haver similaridade, conforme informações extraídas da ata de sessão.

Na peça recursal o licitante não apresentou nenhum argumento que seja suficiente para justificar a reforma da decisão da Comissão, portanto, a solicitação do recorrente não merece prosperar.

Assim, tendo em vista que a documentação exigida no instrumento convocatório é adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes apresentar a documentação como condição de habilitação, habilitar o recorrente significaria a não observância do edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios das licitações.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

A licitante é conhecedora dos termos do edital, concordando com os mesmos quando vem participar da licitação. Se não concordar, é seu direito impugnar o edital, o que não o fez, sendo que abriu mão deste direito por livre e espontânea vontade e veio participar do certame.

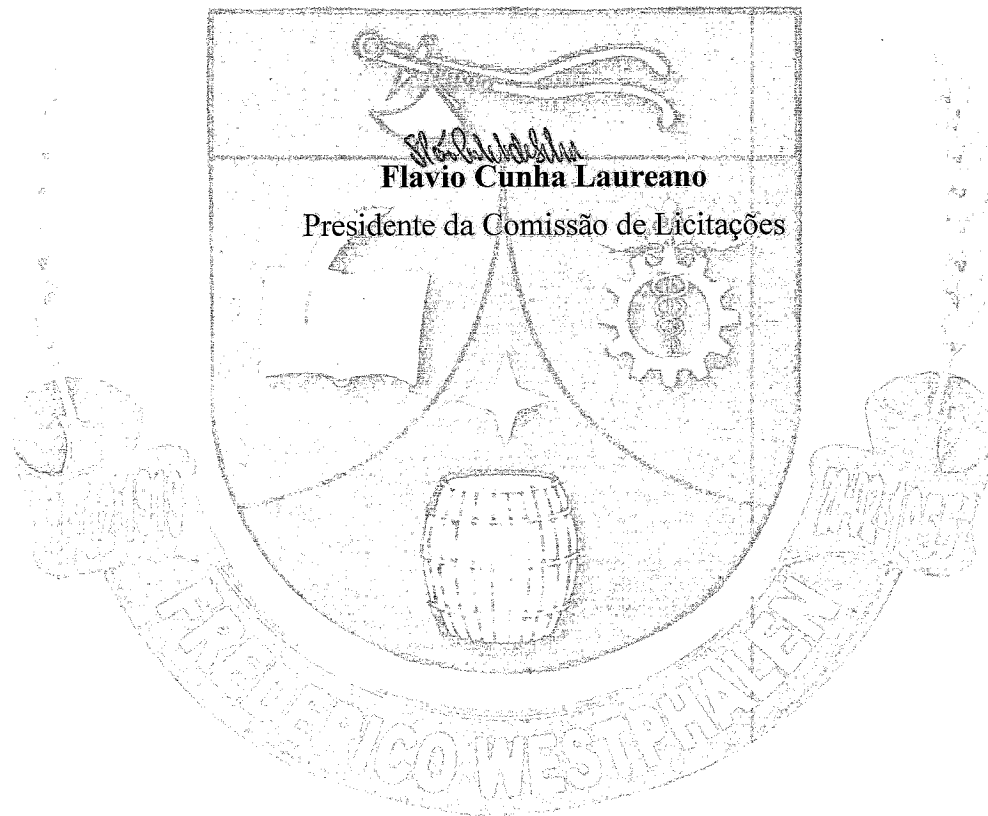
**3. DA CONCLUSÃO**

Em observância aos princípios gerais das licitações, **CONHECO**, do recurso apresentado, tendo em vista a sua tempestividade, é opino, por **NEGAR PROVIMENTO**, sendo mantido o julgamento inicial, pela inabilitação do licitante Daniel Provesan Uliana Ltda.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos a Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 22 de agosto de 2023.



FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

[www.fredericowestphalen.rs.gov.br](http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br)



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**DESPACHO DE JULGAMENTO**

**Tomada de Preços nº: 18/2023**

**Processo Licitatório nº: 170/2023**

**Objeto:** Contratação de empresa em regime de empreitada global para execução da iluminação Pública para pedestres da Praça Doutor Enio Flores de Andrade (Praça da Corsan), conforme projeto básico, memorial descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro e projetos.

**Recorrente:** Daniel Piovesan Uliana Ltda – C.N.P.J.: 49.781.240/0001-60.

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Pregoeira, e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Frederico Westphalen, 22 de agosto de 2023.



**José Alberto Panosso**  
Prefeito Municipal

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

[www.fredericowestphalen.rs.gov.br](http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br)